

Constituinte define tributos para renda individual

RUBENS B. MATTOS

Redator da Folha

Não se espera, nem seria tecnicamente correto, que a Constituição detalhasse a abrangência do Imposto de Renda e sua incidência, que devem mais apropriadamente estar definidas no Código Tributário Nacional. Mas o texto constitucional pode, e deve, definir a competência tributária sobre a renda individual (hoje exclusiva da União) e os limites de sua incidência.

De pronto seria interessante a disposição de que a União, os Estados e os Municípios teriam competência para tributar a renda e os rendimentos das pessoas físicas, abrindo possibilidade a que na reforma tributária se viesse a estruturar o sistema tributário nacional em cima do Imposto de Renda das pessoas físicas, relegando aos impostos indiretos um papel de complementaridade, como inibidores ou penalizadores do consumo de determinados bens e serviços (fumo, bebidas, armas, perfumaria, ou, circunstancialmente, gasolina, ou qualquer produto com o abaste-

cimento anormalizado temporariamente).

A centralização do sistema tributário sobre o Imposto de Renda das pessoas físicas implicaria também na minimização do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, passando os lucros das empresas em geral a serem tributados nas declarações das pessoas físicas titulares das ações ou quotas, pela tabela progressiva, levando o Imposto de Renda um pouco mais na direção de sua filosofia conceitual de tributo socialmente justo, que taxa mais (proporcionalmente) quem ganha mais.

A tributação sobre a renda e os rendimentos pelos Estados e Municípios existe em diversos países e pode ser implementada a partir de uma única declaração anual do contribuinte, à qual seriam aplicadas as tabelas dos diferentes níveis de tributação e calculadas as importâncias a serem recolhidas diretamente a cada Tesouro (federal, estadual e municipal), a fim de se evitar o problema das retenções indevidas e repasses não realizados. O Código Tributário Nacional fixaria os percentuais da taxa federal e os limites máximo e mínimo que poderiam ser

aplicados nos níveis inferiores, permitindo ainda aos Estados e Municípios a taxação tanto pelo critério de domicílio quanto pelo de local de geração da renda ou rendimento.

A complementação necessária seria a eliminação dos títulos de crédito ao portador — para que os rendimentos de capital passassem a ser tributados em condições de igualdade com os rendimentos do trabalho, pela tabela progressiva na declaração anual — e a taxação das aquisições patrimoniais a título gratuito (por doação ou herança).

No que se refere à tributação dos rendimentos de capital, o privilégio da taxação exclusiva na fonte tem sido justificado como forma de não induzir as aplicações clandestinas, nos mercados paralelos. Basta, entretanto, a leitura das colunas de acompanhamento de negócios para se constatar que os mercados paralelos florescem abertamente, com cotações públicas até do mercado negro de divisas. De outra parte também tem sido muito destacado que o rendimento de aplicações financeiras engloba boa parte de simples compensação inflacionária, que deveria

ser considerada pelo fisco; esquecessem estes argumentadores que os salários também crescem basicamente em função da perda de valor aquisitivo da moeda nacional e, nem por isso, têm qualquer compensação tributária.

E na questão da tributação de aquisições patrimoniais gratuitas, o argumento básico contrário continua sendo a possibilidade maior das riquezas urbanas serem transformadas em ações ou quotas de empresas, ao portador, fugindo à tributação que só incidiria sobre as doações e heranças em imóveis. A eliminação dos títulos ao portador teria como vantagem eliminar este argumento. Aliás, as propostas havidas até agora de tributação de doações e heranças têm sempre previsto a tributação na declaração do beneficiário, não do alienante, o que impede enfocamento da incidência tributária como uma expropriação, já que incidiria sobre o quinhão ou legado individual e respeitado um mínimo isenção.